



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10845.000326/00-87  
**Recurso nº** 168.312 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.876 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARISOL CAMPOS VASQUEZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994,1995

**DECADÊNCIA**

Lançamento de 2000, do ano-base de 1994 decadência reconhecida.

**APURAÇÃO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Constado o acréscimo patrimonial com o patrimônio omitido na Declaração de Ajuste Anual, cabe ao contribuinte comprovar os rendimentos ou demonstrar que não realizou as aquisições de bens e direitos.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1994, nos termos do voto do Relator.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Odair Fernandes - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRI de São Paulo que manteve a exigência suplementar do IRPF do exercício de 1994 e 1995 decorrente da omissão de rendimentos, por acréscimo patrimonial a descoberto, com a constatação fiscal de imóveis e veículo não foram declarados pela autuada:

1 - Apartamento nº 34, na Rua Guedes Coelho, 23, adquirido em 03.11.1994, por R\$ 25.000,00;

2 - Apartamento nº 94, na Av. Washington Luiz, 385, adquirido em 03.11.1994, por R\$ 80.000,00;

3 - Apartamento nº 54, na Rua Alexandre Martins, 27, adquirido em 14.10.1994, por R\$ 20.000,00;

4 - Casa na Rua Egidio Martins, 166, adquirido em 08.06.1995, por R\$ 132.000,00;

5 - Automóvel Seat Cordoba GLX, placa CEM 8776, N.Fiscal 34, da Veleiro Imposts Ltda., adquirido em 31.08.95, por R\$ 25.200,00.

A **decisão recorrida** manteve a exigência diante da falta de provas que infirmassem a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 98).

Nas **razões de recurso** sustenta, preliminar nulidade da autuação e a existência da prescrição, por receber guias Darf da Receita Federal datadas do ano de 1980. No mérito sustenta que recebeu empréstimo em dinheiro de sua irmã no valor de R\$ 88.076,65 e também de seu pai e as aquisições dos imóveis considerados na apuração do acréscimo patrimonial não se concretizaram, outros estão em litígio judicial, teve prejuízos nos negócios e não recebeu a posse ou o domínio dos bens adquiridos, resumindo assim os fatos:

1 - Recebeu empréstimo de R\$ 88.076,65 da sua irmã, quantia informada na declaração de rendimentos, não sendo por isso apurada variação patrimonial a descoberto;

2 - O imóvel da Rua Guedes Coelho nº 230, está isento, como afirma o próprio auto de infração, e não houve acréscimo patrimonial a descoberto, posto que adquiriu e alienou o imóvel pelo mesmo valor de R\$ 25.000,00;

3 - O imóvel adquirido por R\$ 80.000,00 está justificado pelo capital de R\$ 88.076,65 recebido de sua irmã, restando ainda saldo de caixa;



4 - Esse imóvel, sustenta, foi renegociado e sofreu "verdadeiro golpe", pois não teve a posse e quase perdeu seu dinheiro, tendo que recorrer ao judiciário para ver seus direitos garantidos;

5 - Com relação ao imóvel da Rua Egídio Martins nº 166 teve um golpe e o negócio não se concretizou e não obteve posse do bem;

6 - Com o imóvel da Rua Alexandre Martins nº 27 ocorreu a mesma situação, havendo ação judicial de consignação em pagamento contra a autuada;

7 - O automóvel Seat-Cordoba, pagou a entrada no valor de R\$ 5.000,00, em dinheiro e financiou o restante.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da omissão de rendimentos, por acréscimo patrimonial a descoberto relativa a bens imóveis e de veículo não declarados na Declaração de Ajuste Anual.

Não há nulidade a sanar ou a reconhecer. As guias Darf do débito, recebidas pela autuada, contém erro material ao mencionar o ano de 1980 (fls. 112), mas não possuem qualquer reflexo com a autuação ou o recurso, por se tratar de remessa voluntária das guias pela fiscalização.

Consta dívida inscrita e em fase de execução pela 6ª Vara da Justiça Federal de Santos em relação a esta mesma exigência, pelo não recebimento do presente recurso, mas há pedido de cancelamento dessa exigência, em face do recebimento e processamento do presente recurso (fls.252).

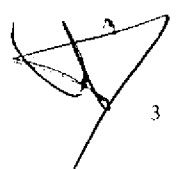
Passo ao exame da alegada de prescrição como decadência, posto que na fase administrativa do lançamento não se fala em prescrição, mas em decadência.

Prescrição é perda do direito de ação (cobrança) e esta não iniciou por estar suspensa a exigibilidade e a contagem do prazo, daí porque não se fala em prescrição.

Decadência é perda do direito de lançar, de autuar, pelo não exercício desse direito em determinado prazo.

A exigência é do imposto suplementar do ano-base 1994, exercício de 1995, com isso a fiscalização tinha até o dia 31.12.1999 para realizar o lançamento (autuação).

Não conta dos autos a data da notificação do lançamento, mas consta a data da autuação 18.02.2000 (fls.2), por isso devemos tomar esta data para efeito da contagem do prazo decadencial.



3

Com isso, o ano base de 1994, esta de fato, alcançado pela decadência que fica aqui reconhecida.

Vamos ao exame do mérito.

A decisão recorrida desconsiderou o empréstimo feito pela irmã da autuada no valor de R\$ 88.076,65 por entender necessário a comprovação desse empréstimo por outros elementos de prova, como cheques ou extratos bancários.

Esse empréstimo consta na Declaração de Ajuste da autuada e da sua irmã no ano de 1993 - 1994 (fls.28, 47, 52, 55, 147, 152, 222), apresentada a Receita muito antes da autuação em 18.02.2000.

Com a declaração do empréstimo na Declaração de Ajuste da autuada e de sua irmã, inverte-se o ônus da prova com a obrigação de o fisco demonstrar e comprovar a inconsistência das informações do empréstimo feita ao contribuinte.

Temos assim, com a declaração efetuada e a ausência de contrariedade, por comprovado o empréstimo e justificado o acréscimo patrimonial dessa importância de R\$ 88.076,65.

A comprovação dessa importância refere-se ao exercício de 1994 corresponde ao período da decadência reconhecida, e consta ter sido restituída - paga pela acusada, o que acaba por acrescer a omissão de rendimentos, face à ausência de rendimento declarado para justificar o patrimônio adquirido.

A compra e venda do imóvel, no valor de R\$ 25.000,00, no mesmo ano e valor, não teve influência e nem reflexo na omissão de rendimentos, seja para ampliar ou reduzir o acréscimo patrimonial.

Tocante ao imóvel adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00 sustenta que está justificado pelo empréstimo de R\$ 88.076,65, de sua irmã, restando ainda saldo de caixa.

Contudo, não lhe assiste razão, a justificativa do acréscimo patrimonial se faz pelo conjunto de bens, direitos e obrigações. Ao se admitir o empréstimo justifica-se a omissão da mesma importância.

Sustenta ainda a autuada que recebeu doação de seu pai. Contudo, não há lançamento na declaração de ajuste ou prova dessa doação, de forma que o argumento não pode ser acolhido, pela ausência de provas.

Golpes ou prejuízos nos negócios falta de posse ou domínio dos imóveis, não justificam e nem excluem o acréscimo patrimonial ou a aquisição de bens para justificar e inexistência da omissão de rendimentos. Aliás, prejuízos podem ampliar o acréscimo patrimonial de bens adquirido e não declarados pela autuada, no lugar de reduzi-los.

Realizar os negócios, não receber, ter prejuízo, sofrer golpes, acionar a justiça para obter a posse ou o domínio não justifica a inexistência das aquisições feitas e comprovadas pela fiscalização.

Ao acusado importa explicar e comprovar a origem dos recursos para adquirir os bens, ou comprovar como foram obtidos os rendimentos para poder justificar o acréscimo patrimonial, ou demonstrar que não realizou o negócio do acréscimo de que é acusada.

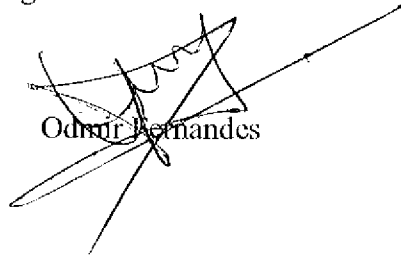


Acionar a justiça para obter a posse, o domínio ou desfazer o negócio significa que o realizou esse negócio, do contrário não seria necessário se socorrer do Judiciário para obter essa posse ou o domínio dos bens.

Também nada comprovou sobre a origem dos rendimentos ou sobre o financiamento para adquirir o automóvel. O documento de fls. 91, datado de 24.06.1996, libera a autuada da reserva de domínio do automóvel. Ora, reserva de domínio é garantia da dívida com o próprio bem adquirido, assim sua liberação pressupõe quitação e não financiamento do bem adquirido.

A falta da declaração de bens e das dívidas na Declaração de Ajuste Anual, obriga ao contribuinte a trazer prova firme e extensa de dúvidas sobre o negócio realizado e da condição para se admitir o suposto financiamento.

Ante o exposto, **conheço e dou parcial provimento ao recurso** para rejeitar a preliminar de nulidade, reconhecer a decadência do exercício de 1994 e manter a decisão recorrida e a exigência do exercício de 1995.

  
Odair Fernandes

